



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.721200/2012-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.612 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente FRIGOSERVE-CACOAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OUTROS CUSTOS E DESPESAS ALÉM DOS CONTABILIZADOS. PROVA. INEXISTÊNCIA.

Verificada omissão de receitas, e não se cogitando de arbitramento dos lucros, o lançamento deve ser feito de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período, no caso, o lucro real trimestral. A adição das receitas omitidas à base tributável não implica a desconsideração de custos e despesas, sendo certo que foram levadas em conta todas as despesas e custos contabilizados e declarados. A hipotética existência de outros custos e despesas, não contabilizados, teria que ser provada pela interessada. Inexistente tal prova nos autos, nenhum reparo se faz ao lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÕES DIVERSAS. FALTA DE PROVA.

Não se sustenta a alegação de que estariam sendo tributadas receitas já oferecidas à tributação em ano-calendário anterior, segundo o regime de competência. A prova individualizada, a cargo da recorrente, não se encontra nos autos. O mesmo ocorre com a alegação de que os depósitos bancários decorreriam de vendas feitas e tributadas no próprio ano, diante da evidência de que somente foram relacionados pelo Fisco os depósitos não contabilizados. Mesma sorte colhem as alegações sobre empréstimos bancários e recebimentos em conta garantida, todos desprovidos de prova.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ERRO NO DEMONSTRATIVO DO FISCO.

Comprovada a ocorrência de erro para maior no demonstrativo do Fisco que relaciona os depósitos bancários de origem não comprovada, a base tributável deve ser reduzida nesse montante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. O Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva acompanhou o relator pelas conclusões. O Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

FRIGOSERVE CACOAL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-26.151, de 08/04/2013, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 414), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 429), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 448) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fl. 440), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009. O total da exação alcançou R\$ 10.170.664,61, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até a data do lançamento (Demonstrativo à fl. 413).

Os procedimentos foram sinteticamente descritos pelo Auditor-Fiscal autuante no Relatório Fiscal (fls. 408/412). A infração apurada foi omissão de receitas, quantificada mediante a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A peça impugnatória se encontra às fls. 464/481. Os argumentos de impugnação foram sintetizados pelo relator do processo em primeira instância como segue:

Contribuinte impugnou a autuação argumentando:

- O Auditor:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 23/02/2015 p

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digit

almente em 10/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a) não constatou omissão de escrituração das receitas auferidas, inclusive as objeto da tributação, que se encontravam lançadas no SPED CONTÁBIL;
- b) não desclassificou a contabilidade da Impugnante;
- c) considerou lucro todo o valor creditado nas contas correntes bancárias da Impugnante, entre os quais depósitos realizados por terceiros ou pela própria contribuinte, valores oriundos de empréstimos bancários, cobrança de duplicatas, etc;
- d) desconsiderou os valores oferecidos à tributação pelo contribuinte, ou seja, não os deduziu da base de cálculo do auto de infração;
- e) não afirma, em momento algum, que se utilizou da presunção do art. 42 da lei 9430/96, pois há registro dos depósitos na escrita da impugnante, conforme SPED CONTÁBIL;

- a Impugnante cumpriu todas as suas obrigações legais no tocante aos pagamentos dos tributos e contribuições federais, pois apresentou à fiscalização DIRF, DIPJ, DAFON, DCTF, SPED CONTÁBIL; assim, a fiscalização detinha todas as informações necessárias;

- a fiscalização afirma em seu relatório, item 2.1, que a impugnante cumpriu todas as exigências e solicitação da autoridade tributária, bem como os documentos e livros solicitados, fl. 485, em Termo de devolução de Documentos;

- a fiscalização deveria no cálculo dos tributos levar em consideração os custos inerentes à receita dita como omitida, pois a forma de apuração do lucro tributável é o "lucro real";

- todas as operações relativas aos depósitos bancários encontram-se contabilizadas no SPED CONTÁBIL;

- erroneamente, a fiscalização teria como receitas tributáveis, cobranças de títulos, liberação de empréstimos bancários, além de cobranças de títulos e duplicatas do ano calendário 2008, anterior ao período fiscalizado, incompatível com o regime de competência de reconhecimento das receitas;

- deveriam ser excluídos R\$ 417.046,16 da base de cálculo dos tributos, pois são relativos ao ano calendário de 2008;

- a fiscalização deveria excluir da base de cálculo o valor de R\$ 6.291.776,89, os depósitos bancários relativos às vendas ocorridas no ano de 2009, pois representam bitributação;

- há erros na apuração do valor tributável apurado pela fiscalização e detalha, pontualmente, estas correções de valor;

- ao final, a impugnante requer;

- a) correção da base de cálculo em R\$ 5.416.856,32, conforme declarado em SPED CONTÁBIL;
- b) subsistência dos valores de COFINS em R\$ 307.492,47, e PIS em R\$ 66.758,24.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-26.151, de 18/04/2013 (fls. 534/541), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 546, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/07/2013 conforme carimbo de recepção à folha 561.

No recurso interposto (fls. 561/585), após historiar o ocorrido, por sua ótica, a recorrente passa a expor o que seriam os equívocos do acórdão recorrido. Em apertada síntese:

- O acórdão recorrido trataria a receita omitida igual ao lucro real líquido. Não se poderia calcular o lucro real sem a dedução legal dos custos e despesas.
- O acórdão recorrido teria fundamentado sua conclusão no art. 528 do RIR/99, aplicável ao lucro presumido. A recorrente, tributada pelo lucro real, não se enquadraria nessa situação.
- O acórdão recorrido teria violado diversos artigos do RIR/99 (que especifica). Diante disso, seu entendimento é de que a apuração e o lançamento devem obedecer ao regime tributário do lucro real trimestral, os valores lançados devem ser corrigidos para os valores que especifica. Assim, não existiria base de cálculo de IRPJ e CSLL, e os valores de PIS e COFINS seriam substancialmente reduzidos. A recorrente reitera pontos específicos, já trazidos em sede de impugnação, acerca de valores que, a seu ver, deveriam ser excluídos da tributação (títulos emitidos em 2008 e cobrados em 2009 – R\$ 417.046,16; depósitos e cobranças de títulos e duplicatas correspondentes às vendas efetuadas no ano de 2009 – R\$ 6.291.776,89; outros equívocos que aponta).

- A recorrente apresenta diversos quadros demonstrativos, com os quais pretende chegar aos valores corretos dos tributos devidos, mediante as correções que entende cabíveis.
- Conclui com pedidos idênticos ao da peça impugnatória.

A Fazenda Nacional, por sua D. Procuradora, apresentou Memorial (fls. 588/594), aqui recebido como contrarrazões ao recurso voluntário, nos termos do § 2º do art. 48 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes. Seus argumentos podem ser assim resumidos:

- A PFN tece comentários a respeito da presunção legal de omissão de receitas, estatuída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Sustenta que a interessada, regularmente intimada, não teria, em momento algum, comprovado a origem dos depósitos de forma individualizada, como requer a lei. Estaria, então, caracterizada omissão de receitas.
- A PFN afirma a correção dos procedimentos do Fisco. A contabilidade não teria sido desconsiderada, e a tributação teria sido feita com base no lucro real, forma de tributação à qual a empresa estava sujeita. Os cheques devolvidos teriam sido excluídos da base de cálculo, bem assim os valores declarados em DCTF, além de outros valores esclarecidos pelo contribuinte como receita e que estavam contabilizados. Os custos e despesas registrados na contabilidade teriam sido levados em conta. Desta forma, conclui a Fazenda Nacional que *“todos os valores que foram apurados como base de cálculo são os que não estavam contabilizados e não foram declarados, então não há que se falar em bitributação”*.

O processo foi trazido a julgamento perante este Colegiado em 31/07/2014. Na oportunidade, mediante a Resolução nº 1302-000.328 (fls. 600/604), a Turma resolveu converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora adotasse as providências ali especificadas.

Em cumprimento, o Auditor-Fiscal encarregado da diligência fez lavrar o Termo Circunstanciado (fls. 608/613). Por clareza, transcrevo, abaixo, cada um dos quesitos da diligência e a respectiva resposta.

Quesito 1. Faça acostar aos autos cópia integral da DIPJ (original e retificadoras, se existentes) apresentada pelo contribuinte, referente ao ano-calendário 2009.

Resposta da diligência:

A cópia integral da DIPJ do contribuinte acima citado referente ao ano-calendário 2009 encontra-se no anexo I.

Quesito 2. Elabore quadro demonstrativo dos valores declarados pelo contribuinte em DCTF, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em cada período de apuração do ano-calendário 2009 (mensal, trimestral ou anual, conforme o caso). Faça acostar aos autos cópias das DCTFs correspondentes.

Resposta da diligência:

A fiscalização somente apurou valores que foram confirmados pelo contribuinte como receitas, ANEXO II, e que a empresa não comprovou sua contabilização, ou seja as DCTF's declaradas foram apropriadas nas receitas contabilizadas e não nos valores apurados pela fiscalização.

Quesito 3. Faça acostar aos autos cópia dos balanços patrimoniais e das demonstrações do resultado do exercício (DRE) que integram os livros Diário correspondentes aos quatro trimestres do ano-calendário 2009. Tais documentos devem ser obtidos a partir das informações constantes do SPED contábil, nas quais o Fisco se baseou por ocasião da fiscalização (docs. às fls. 19 e segs).

Resposta da diligência:

Os balanços patrimoniais estão nos anexos III a VI, a DRE trimestral está no anexo VII.

Quesito 4. Faça acostar aos autos cópia dos balancetes de verificação mensais correspondentes ao ano-calendário 2009. Tais documentos devem ser obtidos a partir das informações constantes do SPED contábil, nas quais o Fisco se baseou por ocasião da fiscalização (docs. às fls. 19 e segs).

Resposta da diligência:

O balancete de verificação mensal está no anexo VIII.

Quesito 5. Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar pertinentes.

Resposta da diligência:

Ressalta-se que o contribuinte impugnou a autuação argumentando que o auditor:

- Não constatou omissão de escrituração das receitas auferidas, inclusive as objeto da tributação, que se encontravam lançadas no SPED CONTÁBIL;

Não se pode afirmar que não se constatou omissão, uma vez que ficou demonstrado que a empresa obteve depósitos bancários bem superiores aos valores das notas fiscais emitidas e contabilizadas, e essa diferença corresponde ao valor apurado.

- Não desclassificou a contabilidade da Impugnante;

A contabilidade não foi desconsiderada, e o Auto de Infração foi apurado conforme a diferença entre os valores **contabilizados** e os **não contabilizados** e depositados em conta-corrente das instituições financeiras, os quais foram esclarecidos pelo próprio contribuinte como receitas, conforme figura no ANEXO II. Uma vez configuradas receitas não contabilizadas, estas foram apuradas como omissão.

- considerou lucro todo o valor creditado nas contas-correntes bancárias da Impugnante, entre os quais depósitos realizados por terceiros ou pela própria contribuinte, valores oriundos de empréstimos bancários, cobrança de duplicatas, etc;

A empresa é optante pelo Lucro Real e sua contabilidade não foi desconsiderada, no pressuposto de que os custos e as despesas a ela inerentes já se encontravam escriturados. Por obrigação, a empresa teria de lançar todo o ativo e o passivo em sua contabilidade, logo, a omissão de receita configura-se totalmente como lucro, não tendo que se falar em custos.

O Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/2002, a partir do artigo 1.179, versa sobre a obrigatoriedade da escrituração contábil, para o empresário e para a sociedade empresária:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

O Balanço Patrimonial é uma das demonstrações contábeis preparadas pelas empresas. Mostra a posição numa determinada data, normalmente 31 de dezembro, como se fosse uma fotografia. Está dividido em Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido.

Cabe ressaltar que todos os valores apurados somente foram os das receitas não contabilizadas que o próprio contribuinte informou como consta no anexo II.

- Desconsiderou os valores oferecidos à tributação pelo contribuinte, ou seja, não os deduziu da base de cálculo do auto de infração;

Todos os valores que foram esclarecidos pelo contribuinte como receita e estavam **contabilizados** foram excluídos da apuração, ou seja, os valores apurados foram apenas os que **não estavam contabilizados**, e a empresa esclareceu que eram depósitos entre outros, conforme ANEXO II.

- Não afirma, em momento algum, que se utilizou da presunção do art. 42 da lei 9430/96, pois há registro dos depósitos na escrita da impugnante, conforme SPED CONTÁBIL;

No caso específico, a fiscalizada não apontou a origem dos depósitos, nem durante a fiscalização, nem durante a impugnação tampouco no recurso voluntário. Apenas afirma tratar-se de depósito, recebimento de clientes, entre outros. Ademais, não indica o depositante, não cita em momento algum a natureza das operações (se os depósitos se referiam a vendas, a mútuo, a empréstimos, a vendas já faturadas em período anterior, por exemplo), nem apresentou qualquer documento que comprovasse a natureza jurídica dos depósitos pesquisados pela fiscalização. Por fim, os registros contábeis não individualizaram os referidos depósitos.

O contribuinte, ao não esclarecer a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, conforme o pedido de esclarecimentos efetuado pela fiscalização, autorizou a inversão do ônus da prova, caracterizando a presunção legal de omissão de receita.

CONCLUSÃO:

- Todos os valores que foram apurados como base de cálculo são os que não estavam contabilizados e não foram declarados, então, não há que se falar em bitributação.

período. O Lucro Real, portanto, é a base de cálculo do imposto de renda partindo do resultado apresentado na contabilidade, com os devidos ajustes.

Visto a fiscalização não ter desconsiderado a contabilidade, subentende-se que todas as despesas estavam contabilizadas, portanto, nas receitas omitidas que foram apuradas como base de cálculo não há de se falar em dedução de despesas.

A recorrente tomou ciência do resultado da diligência, e apresentou suas razões às fls. 1059/1073, onde ratifica tudo o que consta, em todos os seus termos, na impugnação e no recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A primeira reclamação da recorrente é de que o acórdão recorrido trataria a receita omitida igual ao lucro real líquido. Não se poderia calcular o lucro real sem a dedução legal dos custos e despesas. Haveria, ainda, erro na fundamentação legal (art. 528 do RIR/99).

De plano, deve-se esclarecer a questão relacionada ao art. 528 do RIR/99. Eis seu conteúdo:

Art.528.Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519(Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Em análise sistemática do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), se verifica que, de fato, o art. 528 se situa na parte que trata do lucro presumido.

Não obstante essa constatação, a base legal desse dispositivo é o art. 24 da Lei nº 9.249/1995, confira-se:

Art. 24.Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

E esse art. 24 não trata especificamente do lucro presumido, mas sim da determinação do imposto e adicional devidos, quando verificada omissão de receitas, qualquer que seja o regime de tributação adotado pelo contribuinte. Melhor prova não há do que o art.

288 do RIR/99, posicionado na parte que trata do lucro real, e que reproduz, com exatidão, o teor do art. 24 da Lei nº 9.249/1995 e do art. 528 do próprio RIR/99:

Art.288.Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Em assim sendo, compreende-se a menção feita pelo julgador em primeira instância como sendo referência à base legal (art. 24 da Lei nº 9.249/1995) do art. 528, e não a qualquer exigência (inexistente, frise-se) com base no lucro presumido.

Compulsando os autos, e prosseguindo na análise, constato que o contribuinte apresentou sua DIPJ do ano-calendário 2009 (fls. 614/660) com apuração pelo regime do lucro real trimestral. O mesmo regime foi adotado pelo fisco no lançamento ora discutido (fls. 416/423), e o enquadramento legal cita expressamente, entre outros, o art. 288 do RIR/99, acima transcrito. Nenhuma irregularidade se verifica, pois, quanto a este aspecto.

Quanto à reclamação de que não teriam sido considerados custos e despesas, melhor sorte não assiste à recorrente.

Tendo sido o lançamento feito a partir dos valores declarados pela interessada, todos os custos e despesas registrados em sua contabilidade foram levados em conta pelo Fisco. As receitas omitidas, apuradas durante o procedimento de fiscalização, foram adicionadas para fins de determinação do lucro real, como manda a lei. De se observar que as receitas omitidas não foram em tal montante que pudesse levar o Fisco a considerar que a escrita contábil fosse imprestável para fins de determinação do lucro real, levando ao arbitramento dos lucros. Não se encontra qualquer afirmação nesse sentido no Relatório Fiscal (fls. 408/412).

Estabelecido, então, que os custos e despesas contabilizados foram considerados na apuração do resultado tributável, quaisquer outros custos e despesas, não contabilizados, poderiam ser considerados a reduzir a base tributável, desde que efetivamente comprovados e relacionados às receitas. Mas o ônus dessa prova recai sobre a recorrente. Ela é quem deveria apontar e comprovar, especificamente, quais custos e despesas teriam sido incorridos e não computados na base de cálculo do imposto e, por certo, não me refiro, aqui, àqueles contabilizados. Desde que não encontro nada nesse sentido, devo rejeitar as alegações de que custos e despesas teriam sido desconsiderados.

Na sequência, cabe verificar os pontos em que teriam ocorrido incorreções na determinação das receitas omitidas. Segundo a recorrente, diversas exclusões e correções seriam cabíveis na apuração do Fisco:

- Títulos emitidos em 2008 e cobrados em 2009, no total de R\$ 417.046,16 (§ 41 do Recurso, quadro à fl. 575).

Alega a recorrente que tais valores são efetivamente receitas, mas que já teriam sido oferecidos à tributação no ano-calendário 2008, segundo o regime de competência. Faz acostar aos autos diversos relatórios de cobrança (por exemplo, fls. 56, 59, 61, 65, ..., 98).
~~No entanto, não encontro nos autos a comprovação de que tais valores tenham de fato sido~~

tributados no ano-calendário 2008. Seria indispensável a comprovação individualizada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, com a apresentação da nota fiscal e o registro contábil da receita correspondente a cada valor questionado pelo Fisco, o que não encontro nos autos. Diante disso, tais valores não podem ser excluídos das receitas omitidas.

- Depósitos e cobranças de títulos e duplicatas, feitas com recursos das vendas efetuadas no ano de 2009. Desde que as vendas em 2009 foram de R\$ 6.291.776,89, tal valor deveria, pela ótica da recorrente, ser abatido do valor lançado.

Mais uma vez, não assiste razão à interessada. A receita anual de R\$ 6.291.776,89 é aquela que foi declarada e contabilizada pela interessada. Basta somar as receitas trimestrais, declaradas na Ficha 06/A, linha 03, de sua DIPJ, chegando-se a R\$ 6.292.003,27. O Fisco afirma que os valores tidos por receitas omitidas correspondem a créditos bancários não contabilizados, e a interessada não produz qualquer prova em contrário. Para que sua afirmação pudesse ser aceita, seria necessário comprovar, individualizadamente, que existiram depósitos não contabilizados que corresponderam a receitas contabilizadas e oferecidas à tributação. Tal prova não foi produzida nos autos, nem durante a fiscalização, nem na fase contenciosa, pelo que a exclusão pretendida pela recorrente não pode ser admitida.

- O valor de R\$ 67.764,34, constante à fl. 357, Liberação de Cobrança, em 05/01/2009, estaria incorreto. O valor correto seria de R\$ 64.764,34, conforme extrato do Banco da Amazônia.
- A soma constante do dia 05/01/2009 é de R\$ 104.764,34, quando deveria ser de R\$ 140.074,03. Também aqui haveria influência do erro de R\$ 3.000,00, mencionado no item anterior.

Quanto à primeira alegação, assiste razão à recorrente. O valor correto é de R\$ 64.764,34, conforme se constata do exame do documento de fl. 56.

Quanto à segunda alegação, examinando a planilha de fl. 357, observa-se que o total dos três lançamentos com data de 05/01/2009 é de R\$ 104.430,12, tal como ali consta. O equívoco da contribuinte foi por não atentar que existe um único lançamento datado de 02/01/2009, no valor de R\$ 35.643,91, para o qual não consta um subtotal (que teria, por óbvio, o mesmo valor). A recorrente, equivocadamente buscou somar o lançamento de 02/01/2009 com os de 05/01/2009, o que conduziria a R\$ 140.074,03.

No entanto, como um dos valores se demonstrou equivocado, cabe a redução das receitas omitidas, apuradas no mês de janeiro/2009, em R\$ 3.000,00, correspondentes à diferença entre o valor considerado pelo Fisco (67.764,34) e o correto (R\$ 64.764,34). A mesma redução se fará para os tributos reflexos.

- Na fl. 380, a soma geral é de R\$ 12.225.035,46, enquanto que o valor correto seria R\$ 12.260.679,37, vide também fl. 411.

A alegação da recorrente é inócua. De se observar que o total das receitas omitidas, tida por ela como correto (R\$ 12.260.679,37, fl. 411) corresponde exatamente à soma dos valores que constam mensalmente no auto de infração (fls. 424/427). Em assim sendo, um eventual e hipotético erro de soma na planilha de fl. 380 não conduz a qualquer alteração no lançamento. Isso é reconhecido implicitamente pela recorrente pois, ao recalcular o valor a

tributar (fl. 577) não é introduzida qualquer modificação correspondente a esta reclamação. A alegação deve, assim, ser rejeitada.

- Teriam sido considerados como omissão de receitas os créditos bancários de R\$ 52.000,00 e R\$ 80.000,00 em 21/12/2012. Tais valores, no entanto, seriam empréstimo bancário e recebimento de duplicatas descontadas/conta garantida, não se caracterizando como receitas.

Compulsando os autos, constato que ambos os valores receberam o histórico bancário de “*crédito conforme aviso*”, vide demonstrativo elaborado pelo Fisco (fl. 379) e planilha de esclarecimentos elaborada pela então fiscalizada (fl. 55). Afirma a interessada, desde a fase procedimental, que o crédito de R\$ 52.000,00 corresponderia a empréstimo bancário. No entanto, não encontro nos autos qualquer documento (contrato, ou outro) que confirme essa afirmação, nem sequer o histórico do lançamento indica que se trata de empréstimo. Dessa forma, inaceitável a alegação desprovida de provas. O mesmo ocorre com relação ao segundo valor, de R\$ 80.000,00, para o qual encontro um documento à fl. 347, sem qualquer assinatura e, portanto, sem valor probante. A alegação deve ser rejeitada.

- Falta de dedução de custos e despesas.

Alegação já tratada anteriormente neste voto e rejeitada.

- Não consideração de prejuízos acumulados em anos anteriores no montante de R\$ 3.873.777,64, demonstrados na DIPJ (fl. 523).

O valor a que se refere a recorrente corresponde a prejuízos contábeis, especificados na Ficha 38 (Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados) de sua DIPJ. Desde que não há qualquer possibilidade de compensação de prejuízos contábeis com lucros fiscais (lucro real), a alegação da interessada deve ser rejeitada.

- Alegações acerca dos custos, envolvendo os estoques finais.

Neste ponto, as alegações da recorrente se mostram bastante confusas. Até onde se pode compreender, sua tentativa é de tomar parcela de seu estoque como se fossem custos efetivamente incorridos. No entanto, seus cálculos se mostram incompreensíveis e, além disto, não há qualquer suporte documental que permita concluir que uma parte dos estoques tenha sido equivocadamente declarada como tal, tratando-se de custos incorridos. Não vislumbro, aqui, qualquer ajuste a fazer ao lançamento.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para reduzir em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o montante das receitas omitidas apuradas no mês de janeiro de 2009, devendo ser recalculadas as exigências de IRPJ e tributos reflexos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Declaração de Voto

Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo.

Em que pese a respeitável argumentação e fundamentação do relator já lançada em seu voto, peço venia para ressaltar algumas importantes peculiaridades do presente caso que poderão servir como parâmetros objetivos nos julgamentos de casos análogos.

É notório que, diante da constatação de ausência da contabilização de valores que ingressam nas contas bancárias dos contribuintes, como regra a RFB declara a contabilidade daqueles como imprestável ou imprópria, realizando o arbitramento de seu lucro, com fulcro no art. 530, I e II, do Dec. 3.000/99 (RIR/99), a seguir transcrito:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;

Não obstante, venho defendendo o entendimento de que a aplicação do preceito legal supratranscrito deve ser realizada com cautela, ou seja, em situações nas quais, muito embora reste evidenciada a ausência de escrituração da movimentação bancária do contribuinte, seja possível identifica-la e quantifica-la a fim de realizar o lançamento tributário, não deve haver o arbitramento do lucro dos contribuintes, mas a recomposição de sua contabilidade.

Isto pois, ao meu ver, o arbitramento do lucro dos contribuintes deve ser aplicado em “ultima ratio”, porquanto de maneira geral os pune justamente por arbitrar um lucro que costuma ser maior do que se verificaria pelo regime de tributação do Lucro Real ou do Lucro Presumido.

Ademais, quando a autoridade fiscal tem acesso aos extratos bancários dos contribuintes, seja por entrega espontânea por estes ou por meio de requisição às instituições financeiras (RMF), sendo-lhe possível verificar e quantificar a receita omitida, não há que se falar em impossibilidade de identificação da movimentação financeira e/ou bancária para sustentar o arbitramento do lucro.

Tendo dito isto, ressalto que este entendimento (recomposição da contabilidade ao invés de arbitramento do lucro quando verificada omissão de receita por extratos bancários), a meu ver mais adequado à finalidade legal, não era amparado pelos meus pares nesta Turma até o presente acórdão, pois justamente esse foi o entendimento aplicado pelo AFRFB e, frisa-se, mantido por esta Turma por unanimidade, como passo a demonstrar.

Observa-se do relatório fiscal que se verificou a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada em **02 (duas) contas bancárias** da recorrente (Bradesco e Banco da Amazônia) que não tiveram toda sua movimentação escriturada, ou seja, tiveram lançamentos à margem da contabilidade.

Desta forma, após intimações e dilações de prazo para que a recorrente comprovasse a origem dos depósitos identificados e relacionados em planilha, consolidou-se como omissão de receitas por origem não comprovada o valor de **R\$ 12.260.679,37** (doze milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Outrossim, restou evidente nos autos, através da DIPJ/2010 SPED transmitida pela recorrente, que houve o reconhecimento e declaração de receitas no ano-calendário de 2009 no montante de R\$ 6.291.776,89 (seis milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Ou seja, em termos percentuais, **a recorrente omitiu no ano-calendário de 2009 o valor correspondente à 66,1% de toda sua receita auferida**, conforme destaca-se na tabela abaixo:

Ano-calendário	Receita Declarada	Receita Omitida	Total Receita	% Receita Omitida
2009	R\$ 6.291.776,89	R\$ 12.260.679,37	R\$ 18.552.456,26	66,1%

Diante de tais circunstâncias, de maneira acertada **o AFRFB não declarou a contabilidade da recorrente como imprestável ou imprópria, mas considerou o montante tido como receitas omitidas a fim de recompor a contabilidade da recorrente**, realizando o lançamento tributário sobre as diferenças, como restou evidenciado no seu relatório circunstanciado em resposta à diligência solicitada por esta Turma, nos termos destacados abaixo (fls. 610):

A contabilidade não foi desconsiderada, e o Auto de Infração foi apurado a diferença entre os valores contabilizados e os não contabilizados e depositados em conta-corrente das instituições financeiras, os quais foram esclarecidos pelo próprio contribuinte como receitas, conforme figura no ANEXO II. Uma vez configuradas receitas não contabilizadas, estas foram apuradas como omissão.

Portanto, **mesmo diante da constatação de diversas contas bancárias movimentadas à margem da contabilidade, da verificação de omissão de receitas no montante de mais de 66% da receita auferida, alcançando um valor de mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) de receita omitida, o AFRFB não arbitrou o lucro da recorrente, mas recompôs sua contabilidade para considerar o valor omitido (inteiramente identificado através dos extratos bancários) na apuração de seu Lucro Real.**

Este correto entendimento aplicado pelo AFRFB foi corroborado e reconhecido através do presente acórdão, pois acaso entendessem os conselheiros que o caso seria de arbitramento do lucro da recorrente, deveriam ter se inclinado por anular todo o

Processo nº 13227.721200/2012-39
Acórdão n.º **1302-001.612**

S1-C3T2
Fl. 1.091

lançamento ora em análise por sua nulidade material, qual seja a inadequação do regime de apuração do lucro da recorrente.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo.

CÓPIA